

## PROJETO DE LEI Nº 010/2023

**EMENTA:** INSTITUI A POLÍTICA MUNICIPAL DE GARANTIA, PROTEÇÃO E AMPLIAÇÃO DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

**Art. 1º** - Fica instituída a política de proteção dos direitos das pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA).

**Parágrafo único** – Para efeito desta lei, é considerada pessoa com TEA aquela com anomalia qualitativa constituída por característica global do desenvolvimento, conforme definido na classificação estatística internacional de doenças e problemas relacionados com saúde da Organização Mundial da Saúde, caracterizada por:

I – Deficiência persistente e clinicamente significativa da comunicação e da interação social, manifestada por deficiência marcada de comunicação verbal e não verbal usada para interação social, ausência de reciprocidade social, falência em desenvolver e manter relações apropriadas ao seu nível de desenvolvimento.

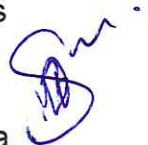
II – Padrões restritivos e representativos de comportamentos, interesses e atividades manifestados por comportamentos motores ou verbais estereotipados ou por comportamentos sensoriais incomuns; excessiva aderência a rotina e padrões de comportamentos ritualizados; interesses restritos e fixos.

**Art. 2º** - São diretrizes da Política Municipal de Proteção dos Direitos da pessoa com TEA.

I – A intersetorialidade no desenvolvimento das ações e das políticas e no atendimento a pessoa com Transtorno de Espectro Autista.

II – A participação da comunidade na formulação de políticas públicas voltada para as pessoas com Transtorno do Espectro Autista e o controle social da sua implantação, acompanhamento e avaliação.

III – A atenção integral as necessidades de saúde da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista;



IV – A inclusão dos estudantes com Transtorno de Espectro Autista nas classes comuns de ensino regular e garantia de atendimento educacional especializado gratuito a esses educandos quando apresentam necessidades especiais;

V – O estímulo da inserção da pessoa com Transtorno do Espectro Autista no mercado de trabalho observadas suas peculiaridades e as disposições da Lei Federal nº 8.069 de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente;

VI – A responsabilidade do poder público quando a informação pública relativa ao Transtorno e suas implicações;

VII – O incentivo, a informação e capacitação de profissionais especializados no atendimento a pessoa com Transtorno do Espectro Autista.

**Art. 3º** - São objetivos da Política Municipal de Proteção dos Direitos da pessoa com Transtorno do Espectro Autista (TEA).

I – A proteção contra qualquer forma de abuso e exploração;

II – O acesso as ações e serviços de saúde, com vistas a atenção integral e suas necessidades de saúde, incluindo:

a – o diagnóstico precoce, ainda que não definido;

b – o atendimento multifuncional;

c – a nutrição adequada e a terapia nutricional;

d – o acesso a medicamentos;

e – o acesso a informação que auxilie no diagnóstico e em seu tratamento;

f – promoção de campanhas de conscientização contra o tratamento desumano ou degradante, discriminatório ou preconceituoso;

g – promoção do convívio familiar

**Art. 4º** - O dia Municipal do Autismo fica instituído no âmbito do município de Madalena a ser comemorado anualmente no dia 2 de abril em espaços públicos do município, tendo como cor predominante o azul.

**Art. 5º** - Fica obrigatório o atendimento preferencial as pessoas com Transtorno do Espectro Autista em todos os estabelecimentos públicos e privados do município.


I - Os estabelecimentos devem incluir o símbolo mundial do Transtorno do Espectro Autista nas placas de atendimento preferencial.

II – As pessoas que necessitarem do atendimento preferencial devem apresentar a Carteira de Identificação do Autismo (CIA), instituído com base na Lei Municipal Nº 631/2021.

**Art. 6º** - Cabe ao poder executivo, através de regulamentação, definir e editar normas complementares necessárias a presente Lei.

**Art. 7º** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Madalena, aos 09 de Maio de 2023.

  
**Francisco Wilame Barbosa de Sousa**  
Vereador





## JUSTIFICATIVA

O autismo é definido como sendo um transtorno que altera a comunicação, a interação social e o uso da criatividade do indivíduo, assim se manifestando ao longo de toda a sua vida.

Para que as alterações deste transtorno possam ser minimizadas e proporcionem mais qualidade de vida a longo prazo para os portadores, se faz necessário que hajam políticas públicas de inclusão e garantias.

Sabemos como tem sido dificultosa a luta de pais e mães de crianças portadoras de autismo para obter tratamento especializado na rede pública de saúde. Para muitas famílias, lidar com o assunto ainda é algo novo. Diríamos que é algo que ainda estamos estudando para compreendermos um pouco mais.

Desta forma, este projeto objetiva atender a demanda destas famílias, uma vez que, em sua maioria, o tratamento aos autistas é ofertado por entidades privadas, sendo praticamente inviável para grande parte da população.

Portanto, este projeto de lei tem o objetivo de universalizar a oferta deste tratamento para todos os municípios que se encontram nesta situação, a começar pela determinação de uma política, conforme prevê o projeto.

  
**Francisco Wilame Barbosa de Sousa**  
Vereador

